

agosto de 2019

BANCÁRIO & FINANCEIRO

REGIME JURÍDICO DA TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Foi ontem publicada em Diário da República a Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto (“**Lei**”), que assegura a execução do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (“**Regulamento**”), o qual estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (“**Titularização STS**”).

A Lei introduz modificações ao Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro (“**RJTC**”), assim como ao Código dos Valores Mobiliários.

De entre as modificações introduzidas pela Lei ao RJTC, destacamos as seguintes:

- I. **Definição de Titularização** – Operação ou mecanismo através do qual o risco de crédito associado a uma posição ou a um conjunto de posições em risco é dividido em tranches, apresentando todas as seguintes características:
 - a) Os pagamentos relativos à operação ou ao mecanismo dependem dos resultados obtidos pela posição ou pelo conjunto de posições em risco;
 - b) A subordinação das tranches determina a distribuição das perdas durante o período de vigência da operação ou do mecanismo; e
 - c) A operação ou mecanismo não cria posições em risco que possuam todas as características enumeradas no artigo 147.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
- II. **Modalidades de Titularização**
 - a) **Titularização tradicional** – Implica, mediante a cessão de créditos, a transferência do interesse económico das posições em risco titularizadas através da transferência da propriedade de tais posições ou através de subparticipações, caso os valores mobiliários emitidos não constituam obrigações de pagamento do cedente;
 - b) **Titularização sintética** – Implica a transferência do risco mediante a transferência de fluxos financeiros, dos direitos e obrigações ou de riscos, associados a um conjunto de créditos, por intermédio de derivados de crédito ou garantias e sem a consequente cessão dos mesmos;
 - c) **Titularização STS** – Compreende as titularizações que preenchem os requisitos previstos nos artigos:
 1. 20.º, 21.º e 22.º do Regulamento, no que respeita a titularizações não relativas a papel comercial garantido por ativos;
 2. 24.º do Regulamento, no que respeita a transações stand-alone relativas a papel comercial garantido por ativos; e
 3. 25.º e 26.º do Regulamento, no que respeita a titularizações relativas a papel comercial garantido por ativos inseridas num programa.

- d) **Titularização não STS** – Compreende a transferência de riscos e a cessão de créditos, vencidos e vincendos, em relação aos quais se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
- i. A sua transmissibilidade não se encontra sujeita a restrições legais ou convencionais;
 - ii. Traduzem fluxos monetários quantificáveis ou previsíveis, designadamente com base em modelos estatísticos;
 - iii. A respetiva existência e exigibilidade é garantida pelo cedente; e
 - iv. Não são litigiosos e não se encontram dados em garantia nem judicialmente penhorados ou apreendidos.
- III. **Transmissibilidade de Créditos** – A Lei apresenta duas novas disposições que regulam as circunstâncias em que as Sociedades de Titularização de Créditos (“STC”) podem transmitir créditos. Assim:
- a) Quanto a créditos em cumprimento (*performing loans*), as STC poderão agora cedê-los também a instituições de crédito e a sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito a título profissional (novo n.º 1 do artigo 45.º do RJTC);
 - b) Relativamente a créditos em incumprimento (*non-performing loans*), a redação do novo n.º 2 do artigo 45.º do RJTC vem confirmar que estes créditos podem ser transmitidos a quaisquer outras entidades (e não apenas às referidas no n.º 1 do mesmo artigo).
- IV. **Detenção de Imóveis** – Nos termos do novo n.º 6 do artigo 45.º do RJTC, fica legalmente consagrado que as STC podem adquirir e deter imóveis para os patrimónios segregados quando estes sejam adquiridos em resultado de dação em pagamento ou da execução de garantias reais associadas aos ativos detidos”, embora com um prazo de dois anos para a alienação dos mesmos imóveis, prorrogável mediante autorização da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”).
- V. **Reembolso Antecipado** – É consagrada para as STC, no novo n.º 2 do artigo 61.º do RJTC, a faculdade de proceder a reembolsos antecipados, parciais ou integrais, das obrigações titularizadas, contanto que seja assegurada a igualdade de tratamento dos detentores das obrigações da mesma categoria.
- VI. **Regime Sancionatório** – É estabelecido um regime sancionatório para a violação das regras aplicáveis às operações de titularização de créditos através da introdução dos novos artigos 66.º-D a 66.º-H ao RJTC. Preveem-se coimas que podem ser aplicadas em cumulação com determinadas sanções acessórias, das quais destacamos a interdição temporária do exercício da atividade do infrator. Encontram-se ainda previstas sanções específicas para a qualificação errada de uma operação de titularização como uma Titularização STS.
- VII. **Competências de Supervisão** – A Lei vem ainda proceder a uma redistribuição de competências de supervisão entre o Banco de Portugal, a CMVM e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

A Lei entra em vigor a 29 de agosto de 2019, mas as operações de titularização realizadas antes da sua entrada em vigor continuam sujeitas ao regime anterior.

A VdA permanece ao dispor para esclarecimentos adicionais acerca do diploma.